



Terceira Seção

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 172.669-DF (2020/0130520-5)

Relator: Ministro Ribeiro Dantas

Suscitante: Ministra Laurita Vaz

Suscitado: Ministro Rogério Schietti Machado Cruz

Interes.: Edegar Joao Tomazeli

Advogado: Luís Fernando Liotte dos Reis - RS068512

Interes.: Ministério Público Federal

EMENTA

Conflito interno e negativo de competência. Prevenção. Distribuição anterior. Órgãos internos distintos. Critério válido, desde que entre Turma e respectiva Seção. Especialização. Competência material. Conflito conhecido para declarar competente a em. Min. Suscitante.

1. Conforme o art. 71 do RISTJ, “a distribuição da ação, do recurso ou do incidente torna preventa a competência do relator para todos os feitos posteriores referentes ao mesmo processo ou a processo conexo, inclusive na fase de cumprimento de decisão; a distribuição do inquérito e da sindicância, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal.”

2. A leitura dos art. 71 e parágrafos, bem como do art. 72, incisos I e II, ambos do Regimento Interno, revela especial efeito atrativo à Seção julgadora, nas hipóteses de afastamento ou substituição do Ministro Relator, quando, em tese, poderia, sem maiores prejuízos, ter conferido tal efeito à respectiva Turma. Isso permite verificar certa fungibilidade entre as Turmas e os Ministros integrantes da mesma Seção, o que não se reproduz no âmbito da Corte Especial. Tal lógica decorre notadamente da especialização (competência material) das Seções.

3. Diante disso, apresenta-se legítimo concluir pela possibilidade de prevenção, mesmo que a anterior distribuição tenha ocorrido em órgão interno diverso, desde que na mesma Seção julgadora.

4. Ante o exposto, conhece-se do conflito, para declarar a competência da em. Ministra Laurita Vaz, a sucitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar a competência da em. Ministra Laurita Vaz, a sucitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 10 de março de 2021 (data do julgamento).

Ministro Ribeiro Dantas, Relator

DJe 12.3.2021

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro Dantas: Trata-se de *conflito interno de competência* instaurado entre a em. Ministra Laurita Vaz, suscitante, e o em. Ministro Rogério Schietti Cruz, suscitado, nos termos disciplinados no art. 12, V, do RISTJ.

Discute-se, em síntese, se a distribuição de feitos no âmbito de Órgãos Julgadores diversos gera ou não prevenção.

O *HC 583.624/RS*, direcionado à 6ª Turma, foi inicialmente distribuído à Ministra Laurita Vaz, por prevenção do *MS 26.196/RS*, submetido a julgamento na 3ª Seção. Após deferir tutela de urgência, a em. Ministra determinou a livre distribuição dos autos, sob o fundamento de que feitos de competência de Órgãos Julgadores diversos não geram prevenção (e-STJ, fls. 30-31).

Distribuído livremente o processo, o em. Ministro Rogério Schietti Cruz, por sua vez, deliberou pela devolução do feito à em. Ministra Laurita Vaz. Assentou que a atual regra de fixação de competência prevista no art. 71 do RISTJ, com redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016, “prevê, expressamente, que a distribuição anterior de ação – na qual se insere o mandado de segurança – gera a prevenção para os demais feitos posteriores relativos ao mesmo processo ou ao processo conexo.” Ressaltou ainda que o mérito do *habeas corpus* apresenta idêntica pretensão à do mandado de segurança anterior (e-STJ, fls. 37-39).

Ao receber de volta o *Habeas Corpus*, a em. Ministra Laurita Vaz suscitou o presente conflito interno de competência, frisando que as mudanças regimentais promovidas pela Emenda Regimental n. 24/2016 não alteraram a premissa segundo a qual “*recurso distribuído a órgão interno distinto não torna o Relator prevento*.” Concluiu, assim, que a regra de prevenção prevista no art. 71 do RISTJ não contempla procedimentos distribuídos anteriormente a órgãos fracionários diversos. Nesse passo, traçou um paralelo com as ações penais originárias deste Superior Tribunal de Justiça, explicando que elas podem ser relatadas por Ministros que não compõem a Seção Criminal. Nesse caso, não se poderá dizer que o Ministro Relator estará prevento para os processos conexos. Cita como exemplo a “Operação Lava jato”, na qual se teve a relatoria do Min. Luís Felipe Salomão, no âmbito da Corte Especial, e relatoria do Min. Felix Fisher, nos processos submetidos à Quinta Turma (e-STJ, fls. 279-286).

Por fim, a em. Ministra Suscitante requer a designação de Ministro Relator em caráter *provisório* para resolução das medidas urgentes eventualmente pleiteadas no feito e nos processos conexos, consoante dispõe o art. 955, *caput*, do Código de Processo Civil. Distribuídos a mim, vieram os autos para a aludida determinação provisória.

Fixei a competência provisória da em. Ministra Laurita Vaz, para apreciação de eventuais medidas urgentes (e-STJ, fls. 314-315).

Às fls. 326-327 (e-STJ), junta-se despacho em que a Ministra Laurita Vaz proferiu nos autos do RHC n. 124.971/RJ, consultando-me sobre eventual prevenção para apreciação do feito. Naqueles autos, reconheci a prevenção.

Sobreveio então parecer do Ministério Público Federal, no qual há manifestação favorável ao reconhecimento da competência da Ministra suscitante.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro Dantas (Relator): Cumpre registrar, inicialmente, que este conflito interno negativo de competência deve ser conhecido, pois se trata de incidente estabelecido entre relatores integrantes desta Terceira Seção, conforme previsto no art. 12, V, do RISTJ.

Inicialmente, destaque-se que a celeuma encontra-se em torno da correta interpretação do art. 71 do RISTJ:

Art. 71. A distribuição da ação, do recurso ou do incidente torna preventiva a competência do relator para todos os feitos posteriores referentes ao mesmo processo ou a processo conexo, inclusive na fase de cumprimento de decisão; a distribuição do inquérito e da sindicância, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal. (Grifou-se).

De um lado, o em. Ministro Rogério Schietti afirma a necessidade de se interpretar o dispositivo literalmente, enfatizando que, distribuída uma ação, como por exemplo, um mandado de segurança, a um Relator integrante da Terceira Seção, estaria este preventivo também para conhecer de eventuais recursos e demandas referentes ao mesmo processo ou processo conexo.

Por outra via, a em. Ministra Laurita Vaz chama a atenção para a jurisprudência tradicional da Corte, segundo a qual “recurso distribuído a órgão interno distinto não torna o Relator preventivo”. Para a Ministra, as reformas promovidas pela Emenda Regimental n. 24/2016 não teriam o condão de alterar aquele entendimento, propondo, assim, uma interpretação histórico-teleológica. Então ela traça um curioso paralelo com a “Operação Lava jato”, na qual se teve a relatoria do Min. Luís Felipe Salomão, no âmbito da Corte Especial, e do Min. Felix Fisher, nos processos submetidos à 5ª Turma (e-STJ, fls. 279-286).

De fato, ambas as teses são igualmente substanciais e provocadoras de aprofundadas reflexões, cada qual com o seu viés. Por isso, passa-se a seguir a tecer as impressões desta Relatoria sobre o tema.

Conforme ensina a doutrina, a prevenção não é propriamente um critério de “determinação” da competência, mas sim de sua “fixação”. Por isso, deve-se supor dois ou mais juízos que, pelas regras gerais, seriam, em tese, igualmente competentes. Pela prevenção, entretanto, apenas em um deles a competência é “fixada”, tornando-se os demais incompetentes. “O latim *praevenire* significa chegar antes: o juiz (*rectius*, o juízo) que chegou primeiro, recebendo a causa

ou o recurso, considera-se preventivo. Pela prevenção, concentra-se em um órgão jurisdicional a competência que abstratamente pertenceria a dois ou mais, inclusive a ele (Cândido Dinamarco, *Instituições*, cit., v. 1, n. 211).” (CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 141-142).

Com efeito, percebe-se que prevenção promove um importante papel definidor da competência para o caso concreto. Não é por outro motivo que o art. 71 do RISTJ se ocupa inteiramente do tema:

Art. 71. A distribuição da ação, do recurso ou do incidente torna preventa a competência do relator para todos os feitos posteriores referentes ao mesmo processo ou a processo conexo, inclusive na fase de cumprimento de decisão; a distribuição do inquérito e da sindicância, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 1º Se o relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Seção, a prevenção será do órgão julgador.

§ 2º Vencido o relator, a prevenção referir-se-á ao Ministro designado para lavrar o acórdão.

§ 3º Se o recurso tiver subido por decisão do relator no agravo de instrumento, ser-lhe-á distribuído ou ao seu sucessor.

§ 4º A prevenção, se não for reconhecida, de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo órgão do Ministério Público, até o início do julgamento.

§ 5º Observar-se-á a regra da distribuição por prevenção de processo para o Presidente de Seção e para as hipóteses previstas no art. 70, §§ 5º e 6º. (Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 6º Há prevenção nas ações e nos recursos decorrentes do mesmo procedimento policial investigatório, ainda que derivados de inquéritos diversos. (Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Note-se que o dispositivo, após trazer a regra geral da prevenção do relator - a distribuição da ação, recurso ou incidente torna prevento o relator para todos os feitos posteriores referentes ao mesmo processo ou a processo conexo -, detalha várias hipóteses passíveis de ocorrência, de modo a antecipar eventuais situações concretas e, assim, assegurar maior previsibilidade e segurança jurídica ao jurisdicionado. Trata de temas como: (a) o relator que deixa o Tribunal ou transfere-se de Seção; (b) a designação do relator vencedor para lavrar acórdão;

(c) a competência do relator ou do sucessor para conhecer de recurso que tiver subido por decisão do relator no agravo; (d) prevenção genérica para ações e recursos decorrentes do mesmo procedimento policial investigatório, ainda que derivados de inquéritos diversos.

Nada obstante a tentativa de esmiuçar o tema, eis que exsurge uma hipótese aparentemente não contemplada pela norma posta.

Na hipótese em exame, portanto, não se busca averiguar qual seria abstratamente o órgão competente para apreciação da ação, mas sim se a anterior distribuição de demanda conexa teria ou não o condão de prevenir a competência da Ministra Laurita Vaz.

Assim, propõe-se, neste voto, uma interpretação sistemática do dispositivo em questão, de modo a se extrair a *mens legis* da norma. Para tanto, deve-se observar a forma com a qual o Regimento Interno trata a força atrativa do instituto da prevenção. No § 1º do art. 71, por exemplo, é possível notar, a contrário senso, que, se um Ministro transferir-se de uma Turma a outra, mas dentro da mesma Seção, não lhe seria afastada a prevenção de processos já distribuídos:

Art. 71 [...]

§ 1º Se o relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Seção, a prevenção será do órgão julgador.

Tal conclusão é menos óbvia, claro, do que aquela que nos parece ter sido a intenção direta da norma: o Ministro que migra para Seção diversa não levará juntamente a competência para preparação e relatoria dos processos já distribuídos no órgão de origem. Ora, nessa hipótese, tem-se flagrante incompetência absoluta, em razão das matérias atinentes a cada uma das três Seções deste Tribunal Superior (1ª Seção: Direito Público; 2ª Seção: Direito Privado; e 3ª Seção: Direito Penal).

Essa mesma força atrativa da prevenção para os Ministros da Seção e não da Turma é verificada no art. 72 do RISTJ:

Art. 72. Nos casos de afastamento de Ministro, proceder-se-á da seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

I - se o afastamento for por prazo entre quatro e trinta dias, os processos considerados de natureza urgente, consoante fundada alegação do interessado, serão *redistribuídos aos demais integrantes da respectiva Seção* ou, se for o caso, da Corte Especial, com oportuna compensação; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

II - se o afastamento for por prazo superior a trinta dias e não for convocado substituto, será suspensa a distribuição ao Ministro afastado, e os processos a seu cargo, considerados de natureza urgente, consoante fundada alegação do interessado, *serão redistribuídos aos demais integrantes da respectiva Seção* ou, se for o caso, da Corte Especial, com oportuna compensação; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016) (grifou-se).

O que se pretende demonstrar é que, ainda que pudesse delimitar a força atrativa aos Ministros integrantes da mesma Turma julgadora, a norma do Regimento preferiu que a redistribuição dos processos urgentes de Ministro afastado fosse aos membros da Seção. Ou seja, para fins de prevenção, a divisão orgânica entre Turmas de uma mesma Seção julgadora revela-se, de certo modo, irrelevante. Ressalte-se que a única hipótese em que o menor órgão fracionário deste Tribunal é definidor de competência se dá na situação já citada, de modificação de Seção por parte do Ministro Relator anteriormente prevento. Nesta hipótese, a prevenção será da Turma a que pertencia o Ministro.

Com base nessas considerações, a norma interna traceja vigorosamente em sentido idêntico ao sustentado pelo em. Ministro suscitado. Em resumo, diante do efeito atrativo da prevenção conferido especialmente à Seção julgadora, quando poderia, em tese, ter sido à Turma, nas hipóteses de substituição ou de afastamento do Ministro prevento, é legítimo concluir pela possibilidade de prevenção, mesmo que a anterior distribuição tenha se dado em órgão interno diverso.

De todo modo, ainda que não seja o caso dos autos, mas em consideração às pertinentes colocações da em. Ministra Laurita Vaz, tem-se que estes fundamentos aqui defendidos não devem ser estendidos aos feitos em trâmite na Corte Especial.

Primeiro, a composição da Corte Especial é diversa das Seções. Enquanto estas são compostas pela integralidade dos membros das Turmas julgadoras, a Corte Especial é integrada pelos Ministros mais antigos do Tribunal. Ou seja, a adoção do critério da prevenção também nos processos distribuídos no Órgão de Cúpula provocaria certo desequilíbrio em detrimento dos Ministros que lá possuem cadeira.

Além disso, a ampla competência material da Corte Especial torna confusa e prejudicial a adoção da prevenção aqui sustentada. Enquanto nas Seções há Turmas com idêntica competência material, o que acaba por impingir certa fungibilidade entre os seus Ministros, na Corte Especial seus integrantes são

designados, conforme o único critério da antiguidade, independentemente da Seção a que integram.

No caso concreto, por estar preventa em razão da anterior distribuição do MS n. 26.196/RS (28/5/2020), perante a 3ª Seção, entendo que compete à em. Ministra Laurita Vaz a relatoria do HC n. 583.624/RS, em trâmite na 6ª Turma, pelos fundamentos acima delineados.

Ante o exposto, *conheço* do conflito para *declarar* a competência da em. Ministra Laurita Vaz, a suscitante.

É o voto.